

## CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE N° 1048/78 (REAUTUADO EM 27/06/79)

INTERESSADA: NEUSA MARIA PAVÃO BATTAGLINI

ASSUNTO: CONTRATO DA INTERESSADA PARA LECIONAR FÍSICA, NO  
DEPARTAMENTO DE FÍSICA DA FACULDADE DE CIÊNCIAS DE  
BAURU

RELATOR: CONS. THARCÍSIO DAMY DE SOUZA SANTOS

PARECER CEE N° 1419/79 - CTG - APROVADO EM 21/11/79

### I - RELATÓRIO

#### 1. HISTÓRICO:

O Diretor da Faculdade de Ciências, da Fundação Educacional de Bauru, em 11 de junho próximo passado, submeteu a este Conselho a indicação de Neusa Maria Pavão Battaglini para ministrar, como Professor I, a disciplina Física, do Curso de Ciências, Habilitações em Matemática, Física e Biologia, da referida Faculdade.

Anteriormente, em maio de 1978, havia feito a indicação da referida licenciada para ministrar na mesma Faculdade a disciplina Química. Este Conselho aprovou a manifestação da Câmara do Terceiro Grau, adotando o Parecer do Cons. Eurípedes Malavolta, que concluiu desfavoravelmente ao provimento dessa indicação (Parecer CEE n° 1119/78) de 13/09/1978, Diário Oficial de 19/09/78.

#### 2. FUNDAMENTAÇÃO:

A indicada é licenciada em Física pela Faculdade proponente, com diploma de 01/12/1976 devidamente registrado. Da "grade horária", de fls. 48, constam também aulas de Física na Faculdade de Engenharia da mesma Fundação Educacional de Bauru, mas não existe no processo nenhuma prova de que tenha sido autorizada a ministrar tais aulas; acresce que em curso de Engenharia não pode evidentemente ter uma única disciplina intitulada "Física" como parte de seu currículo.

A indicada ainda não possui títulos que a credenciem para a regência da referida disciplina. A disciplina de pós-graduação que cursou e na qual foi aprovada na Escola de Engenharia de São Carlos da USP como Aluna Especial (doc. fls. 52), intitulada "Conforto Térmico", versa campo muito restrito de física aplicada às edificações, e não corresponde a "curso de pós-graduação", na acepção a que se refere o inciso c do art. 4° da Deliberação 8/76

deste Conselho. A outra disciplina também cursada, no Instituto de Física e Química de São Carlos, "Técnicas Experimentais de Físico-Química", não tem relação direta com a disciplina para a qual é indicada. Os demais atestados constantes do Processo não constituem comprovação de qualificação para o ensino da disciplina.

## II - CONCLUSÃO

Por ainda não atender às exigências da Deliberação CEE 8/76, não pode ser aceita a indicação da Sra. Neusa Maria Pavão Battaglini para lecionar Física, no Departamento de Física, curso de Ciências, da Faculdade de Ciências, da Fundação Educacional de Bauru.

São Paulo, 12 de setembro de 1979

a) Cons. Tharcísio Damy de Souza Santos  
Relator

## III - DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara do Ensino do Terceiro Grau adota como seu parecer o voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Alpínolo Lopes Casali, Armando Octávio Ramos, Henrique Gamba, Moacyr Expedito M. Vaz Guimarães, Nicolas Böer, Paulo Gomes Romeo, e Tharcísio Damy de Souza Santos.

Sala da Câmara do Terceiro Grau, em 31/10/79

a) Cons. Moacyr Expedito M. Vaz Guimarães  
Presidente

## IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Terceiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 21 de novembro de 1979

a) Cons<sup>a</sup>. MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR  
Presidente